

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

Procuradoria Geral	34
Fis.	13

PROCESSO Nº : 2018 24830 004049
INTERESSADA : MARILDA CABRAL PINTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART. 3º DA EC
47/2005 - PARECER REFERENCIAL

PARECER REFERENCIAL Nº 002/2019

EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL, VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DO ART. 3º DA EC 47/2005 - Deferimento do Pedido. Parecer Referencial. Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, oriunda da Advocacia Geral da União. Adoção de medida pelo Órgão de origem nos demais processos com objeto semelhante.

I - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTARIA 1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, formulado por **MARILDA CABRAL PINTO**, servidora ativa, ocupante do cargo atual de Professor Normalista.

Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/22.

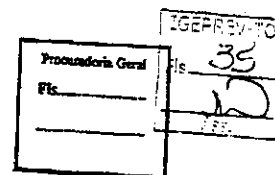
É o relatório.

Fundamenta-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo se infere da Informação Funcional fornecida pela Secretaria da Administração (fls. 13/14), a Servidora foi para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professor, Nível I, com posse e exercício em 20 de julho de 1992.





Consoante consta da Portaria Conjunta nº 1, de 01.01.2000, das Secretarias de Administração e Educação, enquadrou a Servidora no cargo de Professor Normalista, Padrão 01, Referência G, do Quadro Permanente de Profissionais da Educação Básica.

E, de acordo com a Informação Técnica emitida pelo IGEPREV, fls. 20/21, restam detalhados os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, nos termos da regra de transição prevista no art. 3º da **Emenda Constitucional - EC nº 47/2005**, ao constatar que a Servidora completou os requisitos legais para sua aposentadoria.

Contabilizou-se na data de 29.01.2019 os seguintes tempos:

- 53 anos de idade;
- 26 anos, 6 meses e 20 dias de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e na carreira;
- 27 anos e 15 dias de tempo de efetivo exercício no serviço público; e
- 32 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição geral.

A aposentadoria ora requerida está preconizada nos dispositivos legais a seguir transcritos:

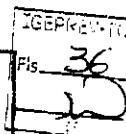
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:





Procuradoria Geral	Fis. 36
Fis. _____	



- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

LEI ESTADUAL Nº 1.614, de 04 de outubro de 2005:

Art. 26. O RPPS-TO compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria:

3. voluntária, por tempo de contribuição;

Art. 45. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria prevista nos arts. 34, 43 ou 44 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, pode aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III - quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

Procuradoria Geral
Fis. _____

16/06/2015

37

IV - idade mínima resultante da redução relativamente aos limites do art. 34 desta Lei de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso III do caput deste artigo deve ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder ou Instituição.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, diante dos documentos acostados aos autos, e abstraindo-se dos aspectos técnico-administrativos da alçada do Órgão gestor, inclusive quanto ao valor informado dos proventos, bem como quanto à conveniência e oportunidade não sujeitos ao crivo deste Órgão jurídico, pela possibilidade jurídica do deferimento da aposentadoria à Servidora, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais e paridade, fixados nos termos da Informação Técnica elaborada pelo Instituto Previdenciário.

II - DO PARECER REFERENCIAL

A manifestação jurídica referencial está disciplinada na **Orientação Normativa AGU nº 55**, de 23 de maio de 2014, oriunda da Advocacia Geral da União, por meio da qual a conceitua como sendo:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

Procuradoria Geral
Fis. _____

IGEPRE-TO
Fis. 38

administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

É o caso em questão.

Com efeito, considerando o princípio da eficiência dos atos administrativos, sem levar em conta a correta instrução dos autos e a orientação jurídica dada por esta Procuradoria Geral do Estado, em estrito cumprimento institucional trazido pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 20/99 e pelo §1º do art. 75 da Lei Estadual nº 1.614/2005;

Considerando os inúmeros processos trazendo administrativamente o mesmo pedido e causa de pedir, frente à desnecessidade de repetição indevida de análise de cada um deles diante da mera verificação de documentos que demonstram com clareza o direito do Interessado;

Considerando que o grande volume desses processos em matérias idênticas e recorrentes tem impactado a atuação da Procuradoria Geral do Estado, dificultando a celeridade dos seus serviços administrativos e institucionais; e

Considerando que tal situação enseja a desnecessidade de encaminhamento dos feitos análogos a esta Procuradoria Geral para análise, salvo se contiver dúvida jurídica devidamente demonstrada e que o diferencie dos demais feitos, opina-se pela uniformização do entendimento esposado no encimado Parecer, elevando-o à categoria jurídica de ato opinativo referencial, no sentido de o Órgão de origem adotá-lo doravante em todos os demais feitos correlatos, juntando sua devida cópia, desde que instruídos nos moldes do processo acima referido.



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

Procuradoria Geral
Fis. _____

ABRIL 71
Fis. 39
h

Recomenda-se, portanto, ao Órgão de origem, em vista da uniformização de entendimento jurídico para se aplicar aos feitos análogos:

1. Exigir da área técnica do Instituto de Previdência a correta e completa instrução documental dos autos, tais como o implemento incontestante da idade, do tempo no cargo, na carreira, no serviço público e do tempo geral de contribuição, demonstrando, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da mencionada manifestação jurídica;
2. Demonstrar em cada procedimento administrativo, por meio de despacho do Gestor, a situação de semelhança de objeto, sua correta instrução técnica e jurídica do Órgão e a inexistência de dúvida jurídica que o diferencie dos demais;
3. Determinar, pelo mesmo Despacho, a juntada de cópia legível do presente parecer referencial, isso o fazendo visando ao atendimento do disposto no 1º do art. 75 da Lei Estadual nº 1.614/2005;
4. Dar prosseguimento normal ao feito nos seus ulteriores termos, publicando a correspondente Portaria e culminando no encaminhamento ao emérito Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para o devido registro; e
5. Encaminhar os processos administrativos análogos a esta Procuradoria Geral do Estado somente quando contiver dúvida jurídica fundada, formulação de consulta, recurso administrativo ou que contenham



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

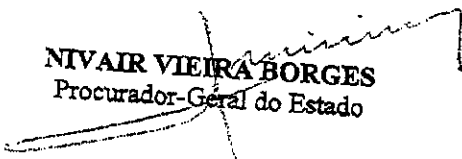
Procuradoria Geral
Fis. _____

1GEP-AB-TO
Fis. <u>22</u>

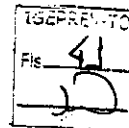
situação específica que os diferencia dos demais, devidamente demonstrada.

Encaminhem-se os autos ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, para os devidos fins.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Palmas – TO, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2019.


NIVAIR VIEIRA BORGES
Procurador-Geral do Estado





PROCESSO Nº: 2018.04.206294P

SGD: 2019/24839/005669

INTERESSADA: MARILDA CABRAL PINTO

ASSUNTO: Aposentadoria nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

DESPACHO Nº 730/2018.

Acoího o Parecer Referencial nº 002/2019, da Procuradoria Geral do Estado, pelos seus próprios fundamentos, considerando os termos adiante explicativos.

O volume de processos administrativos relativos a concessão de aposentadoria nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, vem sendo alvo de recorrentes manifestações da Procuradoria Geral do Estado.

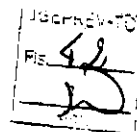
No âmbito federal a adoção de Parecer Referencial já está sedimentada, as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes estão dispensadas de análise individualizada pelos órgãos manifestação, de acordo com a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 55/14, com manifestação favorável do Tribunal de Contas da União.

Considerando o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a atuação jurídica e administrativa deve ser racionalizada, reduzindo o custo processual e prazos necessários para o processamento dos casos, dando maior celeridade aos serviços administrativos em que não se aponte a presença de dúvidas jurídica específica.

A utilização do Parecer Referencial somente dispensa a análise individualizada dos processos administrativos de matéria idêntica, não havendo descumprimento do disposto no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 20/99, tampouco do § 1º, do artigo 75 da Lei Estadual nº 1614/2005.

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 002/2019, opinou pelo uniformização de entedimento jurídico, elevando-o à categoria jurídica de ato opinativo referencial.

Peios motivos acima expostos, qualifico o Parecer nº 002/2019, da Procuradoria Geral do Estado, como manifestação jurídica referencial, dispensando assim de análise jurídica individualizada a concessão de aposentadoria nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo por base informação técnica deste Instituto que atesta o implemento dos requisitos legalmente exigidos exclusivamente para os processos que tratem de matéria idêntica as questões jurídica ora dispostas, sendo necessário a ratificação formal e conclusiva pela Diretoria de Previdência, que constituem a



área técnica deste instituto, de que o caso se amolda ao analisado no Parecer ora qualificado como manifestação jurídica referencial.

A subsunção do caso concreto para concessão de aposentadoria nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que dispensa a análise individualizada deve ser realizada pela área técnica deste Instituto, seguindo as orientações explanadas nas conclusões do Parecer ora acolhido, conforme as determinações abaixo:

1. À Gerência de Concessão e Revisão de Benefício compete promover a correta instrução do processo administrativo, emitindo a informação técnica;
2. Após encaminhar os autos à Diretoria de Previdência para emissão de despacho que evidencie, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da mencionada manifestação jurídica.
3. Caso não haja divergência entre as áreas, o processo deverá seguir para elaboração da Portaria para concessão da aposentadoria nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ressalto ainda, que o presente Parecer Referencial não se refere a todo e qualquer processo administrativo de concessão de aposentadoria nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, mas somente aos realizados à semelhança deste ora analisado, devendo os demais seguir o rito normal, sendo submissivos à análise da Procuradoria Geral do Estado, salvo posterior emissão de novo Parecer Referencial que os dispense.

À Diretoria de Previdência deste Instituto, para ciência e providências pertinentes.

**GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 dias do mês de
abril de 2019.**


SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Presidente

PROCESSO Nº: 2020.04.211415P

SGD: 2020/24839/029470

INTERESSADA: LUCIA ALVES FREITAS

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

DESPACHO Nº. 3772/2020.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição formulado pela segurada **LUCIA ALVES FREITAS**, Professor da Educação Básica, Nível I, Referência "D".

A interessada, em seu requerimento (fl. 02), requer Aposentadoria Voluntária nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais e reajuste paritário.

Pode-se observar na Informação Técnica (fls. 31/32), emitida pela Gerência de Concessão e Revisão de Benefícios deste Instituto, que a segurada preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e reajuste paritário, nos termos da regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir **26 de março de 2020**, contabilizando até a data de 28 de outubro de 2020, os seguintes requisitos:

- 66 anos de idade;
- 15 anos, 07 meses e 29 dias de tempo no cargo efetivo que se dará a aposentadoria;
- 15 anos, 07 meses e 29 dias na carreira;
- 28 anos, 03 meses e 06 dias de efetivo exercício no serviço público;
- 30 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição;



Foram juntadas aos autos, (fls. 34/42), cópias do Parecer Referencial N°. 002/2019, de 21 de fevereiro de 2019, emitido pela Doute Procuradoria-Geral do Estado e Despacho n° 730/2019, de 08 de abril de 2019, do Gabinete do Presidente deste Instituto, sendo estes os referenciais para aplicabilidade ao caso concreto.

É o relatório.

II – QUANTO À APOSENTADORIA REQUERIDA

Ante o exposto, constata-se que a aposentadoria requerida se enquadra nos dispositivos legais a seguir:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47/2005.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante

Handwritten signature

Handwritten mark

contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

LEI ESTADUAL Nº 1.614, DE 4 DE OUTUBRO DE 2005.

Art. 26. O RPPS-TO compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria:

3. voluntária, por tempo de contribuição;

Art. 45. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria prevista nos arts. 34, 43 ou 44 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, pode aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III - quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

IV - idade mínima resultante da redução relativamente aos limites do art. 34 desta Lei de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso III do caput deste artigo deve ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder ou Instituição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição solicitado pela interessada **LUCIA ALVES FREITAS**, com base nos art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais e reajuste paritário, conforme Informação Técnica expedida pela Gerência de Concessão e Revisão de Benefícios (fls. 31/32).

Por conseguinte, considerando a subsunção do caso concreto do Parecer Referencial supra mencionado, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Presidente deste Instituto, para consideração superior.

DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2020.



MARIANA DIAS CARNEIRO WANDERLEY
Analista Técnico-Jurídico

De acordo:



HÉLIO ANDRADE DE AQUIAR SOBRINHO
Diretor de Previdência